



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO

**RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE FIXA TESE JURÍDICA EM ABSTRATO
NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS**

ORIENTANDO – JORGE GOMES DE DEUS
ORIENTADOR - JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO
2023

JORGE GOMES DE DEUS

**RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE FIXA TESE JURÍDICA EM ABSTRATO
NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS**

Trabalho de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, do Departamento Ciências Jurídicas, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof Orientador: JOSÉ EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO

2023

JORGE GOMES DE DEUS

**PROCEDIMENTOS CABIVEIS CONTRA TESE FIXADA EM ABESTRATO NO
JULGADO DE INCIDENTE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS
REPETITIVAS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadoa: Prof^a. Ms. José Eduardo Barbieri

Nota

Examinador Convidado: Prof^a. Breno Amaral Delfino Freitas

Nota

AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar, a Deus, que me deu capacidade para alcançar meus objetivos e concretizados durante esse 05 (cinco) anos de estudos, e por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

Agradeço aos meus pais, Wesley Ramos e Janaina Pereira Gomes de Deus, por sempre estarem presentes, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, sem eles com certeza a tarefa teria sido mais árdua. A minha irmã, Thalita Jordana de Deus, pela devoção exagerada e totalmente retribuída, daqui uns anos vai ser você.

Aos meus avós, Francisco Pereira e Terezinha do Nascimento e Ivanira Ramos Fontes, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam, jamais serei capaz de retribuir tamanha confiança que vocês depositaram em mim. Agradeço aos meus tios (as), primos (as), padrinhos e todos familiares pelo carinho e incentivo que sempre me foi dado nessa caminhada.

Aos meus amigos da faculdade, em especial, a Isabella Torres Morais e Gessica Reis dos Santos, obrigada pelos conselhos, motivação e puxões de orelha, sempre serei grato a Deus por ter colocado vocês no meu caminho. Sou e serei eternamente grato.

Por fim, agradeço ao meu orientador José Eduardo Barbieri, do qual sempre tive muita admiração. Obrigado pela paciência e pelo suporte prestado, saudações palestrinas.

Oportunamente, agradeço ao professor convidado por dedicar um pouco do seu tempo para me avaliar.

RESUMO

O presente tema, se propõe a abordar a recorribilidade da decisão judicial que fixa tese jurídica “em abstrato” em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, analisando os aspectos essenciais do incidente, bem como a sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: incidente de resolução de demandas repetitivas. Demandas repetitivas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 DO MICROSISTEMA DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETIIVAS	09
1.1 A INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS TRADICIONIAS.....	10
1.2 A INSUFIÊNCIA DA TÉCNICA PROCESSUAL COLETIVA.....	11
1.3 DO DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.....	13
1.4 FUNDAMENTOS PARA CRIAÇÃO DE UMA TÉCNICA DIFERENCIDA: ISONOMIA, SEGURANÇAE DURAÇÃO RAZOAVEL	15
2. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	18
2.1. O QUE SÃO DEMANDAS REPETITIVAS?.....	19
2.2 NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	20
2.3.1. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO TÉCNICA DE PROCESSO OBJETIVO.....	21
2.4 DO PROCEDIMENTO.....	25
2.4.1. CABIMENTO DO INCIDENTE.....	25
2.4.2. LEGITIMIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE.....	26
2.4.3. COMPETENCIA.....	28
2.4.4. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.....	39
2.4.5. DO JULGAMENTO.....	30
2.4.5.1. EFICACIA VINCULANTE DA TESE FIXADA E IRDR.....	31
2.4.5.1.1. QUEM FICA VINCULADO?.....	32
3. RECORRIBILIDADE DA TESE FIXADA EM JULGAMENTO DE IRDR	33
3.1 DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.374.....	33
3.2.1. DO CONCEITO DE CAUSA DECIDIDA.....	35
3.2.1. DA SÚMULA Nº 513.....	36
3.3. DA REVISÃO E SUPERAÇÃO DA TESE.....	39
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O presente trabalho vai abordar como tema central a recorribilidade da decisão judicial que fixa tese jurídica em abstrato no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas. O IRDR, como é chamado, foi introduzido no “Novo” Código de Processo Civil dentro do microssistema de resolução de demandas repetitivas, do qual faz parte o Recurso Extraordinário Repetitivo e Recurso Especial Repetitivo, além do já citado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Inspirado no direito Alemão, o incidente de resolução de demandas repetitivas é uma das principais apostas do legislador na busca por isonomia, segurança jurídica e celeridade processual. Noutras palavras, o incidente busca colaborar para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, que se encontra assoberbado de ações repetitivas.

Assim, o incidente tem como objeto fixar nos tribunais de justiça e nos tribunais regionais uma tese sobre uma questão de direito repetitiva, seja de direito material seja de direito processual.

O primeiro capítulo abordará a origem, as inspirações, bem como o contexto no qual o incidente de resolução de demandas repetitivas se insere, sempre com base nas inspirações e contribuições da doutrina e da jurisprudência.

O último capítulo tem como pano de fundo do presente trabalho a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.798.374 interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios contra a decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, por maioria, julgou improcedente o pedido de revisão parcial de tese firmado no julgamento do IRDR nº 2016.00.2.024562-9.

Na citado julgado, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

Não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de "causa decidida", mas apenas naquele que aplique a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema (STJ, ONLINE).

Diante disso, o presente trabalho irá abordar os fundamentos utilizados pelo Superior de Justiça no momento de fixação da citada tese, bem como irá abordar os argumentos trazidos pela doutrina favorável e contrária a citada tese.

1. MICROSISTEMA DE RESOLUÇÃO DE QUESTÕES REPETITIVAS E A INSUFICIÊNCIA DOS MEIOS TRADICIONAIS

Como ponto de partida, o primeiro passo é estabelecer o cenário em que se insere o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

O modelo processual civil brasileiro desenvolveu-se, tradicionalmente, a partir da perspectiva dos litígios individuais. De igual modo, a legislação processual brasileira assim o fez, ao disciplinar, tradicionalmente, o processo individual. Isto é, as normas que disciplinam o processo civil foram estruturadas de modo a considerar única cada demanda, veiculando um litígio específico entre duas pessoas (CUNHA, 2018).

Nesse sentido, preconiza a Professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Sofia Temer:

O processo civil brasileiro foi desenhado para circunscrever conflitos de natureza individual, centrado na ideia da lide entre Caio e Tício, o que evidenciou sua insuficiência e inadequação para tutelar conflitos contemporâneos marcados pelo signo da repetitividade (TEMER, 2022, p. 30).

A inadequação do sistema processual brasileiro de viés individualista se observa tanto sob a perspectiva do seu procedimento ordinário como da própria estruturação do sistema judiciário (TEMER, 2022).

A concentração demográfica nos centros urbanos, fenômeno que tem sido observado não só no Brasil como em diversos países ao redor do mundo, aliado à globalização, a virtualização das relações pessoais e jurídicas, entre outros fatores, vêm gerando o crescimento e a repetição dos vínculos jurídicos e, por consequência natural, o crescimento dos conflitos levados a apreciação do Poder Judiciário, expressão máxima do princípio da inafastabilidade da jurisdição, pilar fundamental do sistema jurídico brasileiro, versado no artigo no 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal da República e no artigo 3º do Código de Processo Civil (AMARAL, 2005).

Deveras, isso não poderia ser diferente já que as relações jurídicas são padronizadas, por exemplo, um mesmo grupo de pessoas titularizam direitos similares, os quais são ameaçados ou lesionados por um mesmo fato gerador, o que se faz com que se reproduzam no fóruns e tribunais do país conflitos que possuem o mesmo desenho, com causas de pedir e pedidos similares.

Por outro lado, não é difícil visualizar que a estrutura judiciária brasileira não está preparada para receber a grande quantidade de processos repetitivos e dar-lhes adequado tratamento e desfecho.

Em decorrência disso, há paralelamente um vasto número de processos judiciais envolvendo as mesmas questões jurídicas em demandas com causa de pedir e pedido, ainda que distintas, similares, o que caracteriza, nas palavras de TEMER: “uma zona de homogeneidade nos litígios heterogêneos individuais e coletivos (TEMER, P. 30).

O saudoso Professor Barbosa Moreira já apontava a discussão sobre a sociedade e processo de massa ao dizer que:

As características da vida contemporânea produzem a emersão de uma série de situação em que, longe de achar-se em jogo o direito ou o interesse de uma única pessoa, ou de algumas pessoas individualmente consideradas, o que sobrelevam o que sobreleva, o que assume proporções mais imponentes, é precisamente o fato de que se formam conflitos nos quais grandes massas estão envolvidas, e um dos aspectos pelos quais o processo recebe o impacto desta propensão do mundo contemporâneo para os fenômenos de massa: produção de massa, distribuição de massa, cultura de massa, comunicação de massa, e porque não, processo de massa? (TEMER, p. 29, 2022).

Há, portanto, aquilo que a doutrina majoritária classifica como conflitos heterogêneos, individuais ou coletivos, que contêm questões de direito comuns. É justamente essa espécie de conflitos que acaba sendo enquadrada no conceito de litigiosidade de repetitiva ou de massa, que vem impondo a necessária modificação do sistema processual jurídico brasileiro (TEMER, 2022).

Por tudo isso, o sistema processual civil brasileiro, idealizado pela Lei nº 13.105/2015, responsável por dar vida ao “Novo” – se é que ainda pode ser chamado de novo – Código de Processo Civil de 2015, introduziu no sistema no processual nacional um microsistema destinado à resolução de questões repetitivas composto por métodos destinados ao julgamento dos recursos especial e extraordinário repetitivos e do incidente de resolução de demandas repetitivas, objeto do presente trabalho.

Esses instrumentos têm como objetivo proporcionar tutela jurisdicional diferenciada para a litigância de massa, considerando a ineficiência do modelo tradicional, de bases individualistas.

1.1. A INSUFICIÊNCIA DA PROCESSUAL COLETIVA

Conforme exposto, o processo civil tradicional de raízes individualistas, que tem como núcleo central a lide Carneluttiana, não se mostrou capaz de tutelar as demandas repetitivas (TEMER, 2022)

Assim, buscou-se num primeiro momento resolver a questão através da tutela coletiva. Não obstante, a tutela coletivo, embora represente indiscutível avanço na proteção dos direitos difusos e coletivos, também não foi capaz de trazer uma solução concreta a questão da litigiosidade de massa (CUNHA, 2018).

Isso, muito em função do fato de não ser possível tutelar, através das ações coletivas, os conflitos classificados com a nota da repetitividade, o que acabou, por si só, demonstrando a latente necessidade de se criar um microsistema processual específico para complementar essa vazios de normatividade processual (TEMER, 2022).

Nesse sentido, ensina Sofia TEMER (p. 32):

Diante da insuficiência da tutela individual, pensou-se, primeiramente, que o processo coletivo pudesse abarcar tais situações conflituosas repetitivas. Processo coletivo, aliás, já havia sido desenvolvido a partir da necessidade de adequação da tutela tradicional aos conflitos emergentes da sociedade contemporânea, o que poderia justificar sua aplicação também à litigiosidade de massa.

Corroborando com essa percepção, são as palavras de Edilson Vitorelli:

As técnicas processuais destinadas à litigiosidade repetitiva abrangem situações conflituosas que não poderiam ser objeto das ações coletivas, ao menos com o desenho que possuem hoje. É o caso das demandas heterogêneas ligadas por uma questão comum exclusivamente processual, como, por exemplo, a incidência ou não de multa pelo não cumprimento voluntário da obrigação (VITORELLI, 2018, p.33).

No mesmo sentido, Leonardo Cunha e Fred Didier Jr:

O estudo do direito processual desenvolveu-se, tradicionalmente, a partir da análise de litígios individuais. De igual modo, a legislação processual disciplina tradicionalmente, o processo individual: as normas que disciplinam o processo civil foram estruturadas de modo a considerar única cada demanda, veiculando um litígio específico entre duas pessoas (DIIDER, Fred, CUNHA, Leonardo, 2018, p. 736).

Mesmo com a instauração de um regime específico para os processos coletivos, persistem as reclamações repetitivas, que aumentam a cada dia.

Desta forma, a presença de tais fragilidades e, conseqüentemente, a falta de adequação da abordagem coletiva para lidar com demandas repetitivas ressaltaram na importância de repensar a evolução das técnicas processuais, por meio da criação ou adaptação de novos métodos (TEMER, 2022).

Assim, surgiram mecanismos processuais distintos que buscam mitigar demandas caracterizadas repetição. Assim nasceu o incidente de resolução de demandas repetitivas.

1.2. DEVER DE UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Antes de continuar, é preciso destacar que, o dever de uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente não é exclusivo dos tribunais de superposição, os chamados tribunais superiores.

Contudo, apesar do recurso extraordinário repetitivo ser da alçada do Supremo Tribunal Federal, e o recurso especial repetitivo ser de competência do Superior Tribunal de Justiça, o microsistema de resolução de questões repetitivas, influenciado pelo direito alemão, trouxe ao arcabouço normativo brasileiro o incidente de resolução de demandas repetitivas cuja competência para julgá-lo foi atribuída, pelo legislador infraconstitucional, aos tribunais de segundo grau de jurisdição (CÂMARA. 2020).

Noutras palavras, isso significa dizer que o dever de uniformizar a sua jurisprudência, bem como mantê-la estável, íntegra e coerente constitui função intrínseca aos Tribunais de Justiça dos Estados da Federação e do Distrito Federal, além é claro, dos Tribunais Regionais Federais, Órgãos competentes para o julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

A função dos tribunais vai além de apenas julgar recursos e processos de competência originária. Os tribunais têm a função de dizer como o direito deve ser interpretado e aplicado ao caso concreto.

Nunca é demais lembrar que isso deve ser feito em um ambiente de respeito aos direitos e garantias fundamentais (DIDIER, 2019).

O próprio Código de Processo Civil prevê no artigo 936 que: “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Assim, quando um Juiz singular ou os Desembargadores de um Tribunal vão julgar uma causa, ambos julgam a partir de um direito que foi construído, razão em que, ambos devem proferir uma decisão que esteja em conformidade

com a Constituição, com a lei, com os Tratados Internacionais, com a própria jurisprudência, com as provas dos autos.

Essa exigência que a lei faz de que as decisões judiciais estejam em conformidade com o direito, é o que a doutrina chama de dever de coerência. E isso é fundamental para um ordenamento que propõe segurança jurídica. Até porque, a prestação díspar a casos idênticos constitui se não a maior, uma das mais graves violações do princípio da isonomia (TEMER, 2022).

Esse modelo, preconizado no Código de Processo Civil brasileiro não só favorece o ambiente de respeito à segurança jurídica, como também favorece o respeito à igualdade.

Nesta senda, o Desembargador Alexandre Câmara ensina que: “o nosso ordenamento jurídico possui uma obsessão por igualdade, o que se justifica, uma vez que o Brasil é um país excessivamente desigual” (CAMÂRA, 2020, ONLINE).

1.3. FUNDAMENTOS PARA CRIAÇÃO DE UMA TÉCNICA DIFERENCIADA: A TRÍADE ISONOMIA-SEGURANÇA-DURAÇÃO RAZOÁVEL

O incidente de resolução de questões repetitivas encontra fundamento em direitos fundamentais, que o legitimam à luz da Constituição Federal. Esses pilares que justificam a sua criação e norteiam sua aplicação são a isonomia, a segurança jurídica, e a duração razoável do processo (TEMER, 2022).

A isonomia na medida em que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como escopo o tratamento e a solução uniforme às questões de direito – material ou processual – repetitivas.

A segurança jurídica extraída de previsibilidade e uniformidade dos pronunciamentos judiciais.

E a duração razoável do processo – princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico pátrio pela Emenda Constitucional 45/2006 – uma vez que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial para permitir a redução do tempo de duração dos processuais judiciais.

Essa redução da duração do tempo de duração do processo pode se dar de duas formas distintas, porém, complementares. Nesse sentido, ensina Sofia Temer:

De um lado, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem potencial de reduzir o tempo de tramitação dos processos em que há a questão comum, pela adoção da tese fixada, limitando a rediscussão do tema, que muitas vezes ocorre no seio de recursos protelatórios. Tais técnicas permitem que o órgão julgador se dedique de forma mais aprofundada para resolver concretamente uma questão jurídica, o que possibilita um acréscimo qualitativo da decisão proferida acerca do tema. Evita que o judiciário analise incontáveis vezes a mesma questão. De outro lado, a resolução concentrada das questões repetitivas possibilita o desafogamento do judiciário e permite que a máquina judiciária seja empregada para resolver outros conflitos. Nesta medida, também concretiza o direito à razoável duração do processo, para todos os outros processos “não-repetitivos” (TEMER, 2022 p. 38).

Essa percepção pode ser extraída da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil 2015:

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil (PLANALTO, ONLINE).

“Na verdade, a isonomia e a segurança jurídica não constituem propriamente requisitos para instauração do incidente, mas a justificativa do legislador para sua previsão no Código de Processo Civil” (MARINONI, 2020, p. 18).

A segurança jurídica também foi contemplada na exposição de motivos do Código de Processo Civil:

Evidentemente, porém, para que tenha eficácia a recomendação no sentido de que seja a jurisprudência do STF e dos Tribunais superiores, efetivamente, norte para os demais órgãos integrantes do Poder Judiciário, é necessário que aqueles Tribunais mantenham jurisprudência razoavelmente estável (PLANALTO, ONLINE).

E, ainda, com o objetivo de prestigiar a segurança jurídica, estabeleceu o Código de Processo Civil em seu artigo 927, § 3º que:

Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Pelo exposto, conclui-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas assenta-se nos pilares da isonomia, que exige o tratamento uniforme aos conflitos subjetivos isomórficos, a segurança jurídica fruto da

previsibilidade e uniformidade das pronúncias jurisdicionais, além é claro da prestação jurisdicional em tempo hábil (TEMER, 2022).

Esses pilares decorrem da própria Constituição – a base constitucional do incidente de resolução de demandas repetitivas – e o Código de Processo Civil artigos 1º a 12 do referido diploma legal.

1.4. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS COMO TÉCNICA DE FORMAÇÃO DE PRECEDENTES QUALIFICADOS

Em breve síntese, o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como o objetivo a criação de uma decisão única que fixa uma tese jurídica sobre uma determinada questão de direito – que pode ser uma questão de direito material ou processual – que se repete em uma grande quantidade de processos (AMORIM, 2019).

Em outras palavras, o incidente de resolução de demandas repetitivas vai gerar um precedente dotado de eficácia vinculante no âmbito de competência territorial de um respectivo Tribunal.

Com amparo na doutrina de Daniel Amorim, o precedente é uma decisão que pode ser utilizada como fundamento para uma outra decisão. Assim, sempre que for possível extrair uma decisão judicial e, usá-la como fundamento para outra decisão, haverá um precedente (AMORIM, ONLINE).

Considerando o exposto, é possível concluir que qualquer decisão judicial, num primeiro momento, pode ser utilizada como precedente.

E, a maior prova disso pode ser extraída do Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 285-A, que tratava da possibilidade de julgamento liminar de improcedência, que no código atual está prevista no artigo 332, mas que na vigência do código anterior tinha como fundamento precedentes do próprio juízo sentenciante.

Com efeito, se o Juiz, dentro de um processo de conhecimento, profere uma sentença de improcedência e, tempos depois, advém uma nova demanda com o mesmo fundamento, não era necessário citar o réu para contestar nesse segundo processo, bastaria julgar liminarmente improcedente o pedido.

Era, portanto, uma técnica de julgamento que tinha como *ratio decidendi* precedentes do juízo *ad quo*.

Contudo, isso não é mais assim, pois, segundo o disposto no art. 332 do Código de Processo Civil de 2015, o que fundamenta um julgamento liminar de improcedência do pedido, sem a necessidade de citação do réu, já não é mais um precedente de primeiro grau, e sim, um precedente com eficácia vinculante do segundo grau de jurisdição – conclusão que pode ser extraída do inciso III, que diz de forma expressa: “entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência” -, ou de órgão de superposição (EMERJ, ONLINE).

Ainda sobre essa questão, embora seja possível concluir que decisões de primeiro grau são precedentes, isso acaba não tendo muita utilidade prática. É claro que, nada impede que o juiz utilize como *obiter dictum* de uma sentença, uma sentença proferida por outro juiz. Tecnicamente não há problema nenhum nisso (EMERJ, ONLINE).

Até porque, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já disseram que a técnica de fundamentação *per relationem* é uma técnica de fundamentação válida, ainda que na prática não seja algo muito comum (AMORIM, ONLINE).

Ainda nesse cenário, importa ressaltar que o precedente vinculante não se confunde com o precedente persuasivo. Este, pode ou não ser utilizado pelo julgador. Contudo, é importante destacar que não se trata propriamente de uma faculdade do julgador, mas sim de uma opção condicionada à concordância do julgador com os termos do precedente persuasivo. Ou seja, se o juiz concordar com os fundamentos determinantes de um julgamento, poderá adotá-los como fundamentos da sua decisão (CAMÂRA, ONLINE).

Daniel Amorim, por exemplo, valoriza essa liberdade desde que ela não contrarie a jurisprudência do tribunal.

Por sua vez, o precedente vinculante possui aplicação obrigatória. Não há carga valorativa por parte do Juiz. Não há liberdade de julgamento por parte do juiz.

Outra nota distintiva do precedente vinculante é característica de ser um precedente qualificado. Essa característica decorre do fato de que o legislador criou um procedimento qualificado para criação do precedente vinculante, o qual prevê a participação de *amicus curie*, a intervenção obrigatória do

Ministério Público, além da realização de audiências públicas (EMERJ, ONLINE).

Há, portanto, uma estrutura que, em tese, garante uma qualidade maior na formação desse precedente, razão pela qual recebe o nome de precedente qualificado.

Essa premissa é importante, porque os precedentes qualificados são pronunciamentos com a capacidade de promover aquilo que, na visão de Fábio Victor da Fonte Monnerat, é uma das principais determinações do Código de Processo Civil 2015 para os tribunais que é justamente o dever de promover: “uniformidade, integridade, coerência da prestação jurisdicional” (TEMER, 2022).

2. DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Previsto nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil de 2015, o incidente de resolução de demandas repetitivas é um instrumento importado do direito alemão e introduzido no sistema processual brasileiro que visa resolver controvérsias de direito repetitivas.

Essa controvérsia de direito repetitiva pode ser uma questão de direito material ou processual – *ex vi* do parágrafo único, do artigo 928.

Assim ensina a Professora da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Sofia Temer:

Em brevíssima síntese, o incidente de resolução de demandas repetitivas pode ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre o mesmo ponto de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, com o objetivo de fixar uma tese jurídica que será posteriormente aplicada no julgamento de demandas em que se discute a referida questão (TEMER, 2022, p. 27).

O incidente é composto de casos concretos que devem ser instruídos de forma a representar fielmente a controvérsia, para que o tribunal possa analisar o maior número de fundamentos possível e estabelecer um entendimento para aquela questão jurídica que se repete em inúmeros processos.

Essa premissa é extraída da própria exposição de motivos do Código de Processo Civil:

Criou-se, com inspiração no direito alemão, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta (PLANALTO, ONLINE).

Sobre o incidente, oportuno se faz transcrever as palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Mauro Campbell Marques, extraídas do acórdão do REsp 1798374:

Em pouco mais de seis anos de vigência do CPC/2015, a plenitude e o potencial do instituto certamente ainda não foram alcançados, o que não impede o reconhecimento de significativos avanços proporcionado pelo IRDR. De fato, além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o IRDR também deve ser reconhecido como importante instrumento de gerenciamento de processos, pois permite aos Tribunais locais a racionalização de julgamentos de temas repetitivos, mediante a determinação de suspensão dos demais que

tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR (STJ, ONLINE).

2.1. O QUE SÃO DEMANDAS REPETITIVAS?

Como exposto, o incidente ora trabalhado, destina-se às situações em que há uma grande quantidade de processos dotados de controvérsias sobre um mesmo ponto de direito, material ou processual, de modo que, o julgamento desse incidente formará uma tese aplicável a todos esses casos.

Nas palavras de Leonardo da Cunha, “o IRDR reflete a preocupação do legislador com o adequado tratamento das causas repetitivas, de modo a garantir a segurança jurídica, a isonomia e a efetividade do processo” (CUNHA, 2015, p.255).

O Incidente é, portanto, uma das grandes apostas do novo diploma processual, cujo objetivo é estabelecer uma única tese jurídica aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental, conferindo, assim, isonomia e previsibilidade aos pronunciamentos judiciais, reduzindo, portanto, a sobrecarga do judiciário com demandas repetitivas.

Pelo exposto, é possível concluir que o incidente de resolução de demandas repetitivas é instaurado quando há uma controvérsia de direito em demandas repetitivas, mas a questão que surge é: o que são demandas repetitivas?

Antes de continuar, é preciso sinalizar que as demandas repetitivas não se confundem com os “direitos individuais homogêneos” sob o contexto do processo coletivo.

Isso é importante, porque a expressão “direitos individuais homogêneos” possui um significado próprio, relacionado ao contexto processo coletivo, cujas ações são disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei de Ação Civil Pública e que, em função disso, trazem consigo pré-compreensões que podem prejudicar a sistematização de técnicas processuais distintas das ações coletivas, por exemplo, o objeto desse trabalho: o incidente de resolução de demandas repetitivas (TEMER, 2022).

Corroborando com tal entendimento, Leonardo da Cunha sustenta que:

Várias demandas individuais podem caracterizar-se como causas repetitivas. De igual modo, várias demandas coletivas podem caracteriza-se como causas repetitivas. O que importa não é o objeto

litigioso, mas a homogeneidade, ou seja, a existência de situações jurídicas homogêneas. A litigiosidade de massa é o que identifica as demandas repetitivas, independentemente de ser um direito individual ou coletivo. (CUNHA, 2015, p.1420).

Sobre a função do Incidente de Resolução de demandas repetitivas, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, proclamou que:

O novo Código de Processo Civil instituiu microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional." (excerto da ementa do AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/08/2019, DJe 10/09/2019).

Estabelecidas essas premissas iniciais, conclui-se que demandas repetitivas são processos que contêm questões jurídicas homogêneas. Aqui, não se exige uma relação substancial padrão nem tampouco de uniformidade com relação a causas de pedir e o pedido. O que é relevante, neste cenário, é a presença de uma controvérsia sobre uma questão de direito, material ou processual, que se repete em diversos julgamentos (CUNHA, 2018).

Assim, é possível concluir que o incidente de resolução de demandas repetitivas visa solucionar questões repetitivas, e não demandas repetitivas.

2.2. NATUREZA JURÍDICA DO IRDR

Definir a natureza do incidente é um passo fundamental porque a lei não é clara a respeito de um aspecto essencial para determiná-la, qual seja: saber se o incidente compreenderá o julgamento da "causa", do conflito subjetivo que levou à sua instauração, ou se apenas haverá a resolução pontual da questão de direito, em abstrato, fixando-se assim, uma tese jurídica sem a resolução do conflito subjetivo (TEMER, 2022).

Parcela da doutrina defende que no incidente deve haver o julgamento do "caso", isto é, do conflito subjetivo que levou à sua instauração, a chamada

técnica da “causa-piloto”. Por de outro, há aqueles que defendem que o IRDR apenas versará sobre a questão de direito repetitivo, mediante cisão decisória. Assim, a fixação da tese prescinde da resolução do conflito subjetivo. Trata-se do chamado “procedimento-modelo”(TEMER, 2022).

Segundo a primeira linha de entendimento, além de dirimir a controvérsia quanto à questão de direito, haveria, no incidente, a resolução do conflito subjetivo, caracterizando-se uma unidade cognitiva e decisório. A esse modelo dá-se o nome de “causa-piloto” ((TEMER, 2022, p. 67).

Por outro lado, há quem defenda que o incidente apenas fixa uma tese jurídica sobre a questão repetitiva, não entrando no exame do conflito subjetivo.

Assim, haveria, portanto, uma cisão cognitiva, a qual produziria a fixação de uma tese jurídica em abstrato, sem a sua conseqüente aplicação ao caso concreto, assumindo o incidente de resolução de demandas repetitivas um aspecto objetivo. A essa forma dá-se o nome de “procedimento-modelo”.

Existe ainda aqueles que defendem que o incidente de resolução de demandas repetitiva possui uma natureza híbrida ou mista, aproximando-se do primeiro modelo, já que exige como requisito para a sua instauração e julgamento: a pendência de causa no tribunal.

Outrossim, aproxima-se do procedimento-modelo, uma vez que há um desmembramento no julgamento do incidente e da causa pendente.

Na esteira da segunda posição, Guilherme Peres de Oliveira, em seu estudo voltado a analisar o caráter do IRDR, conclui que:

O incidente deve ser encarado como incidente objetivo e cujo escopo é o de definir a tese jurídica em abstrato, sem julgar o caso concreto em que faro suscitado (e, ademais, todos os que versem questão identifica), será julgado de acordo com suas peculiaridades, porém sem contrariar o posicionamento jurídico delimitado no incidente. (OLIVEIRA, 2016, p.161).

Não obstante os sólidos argumentos da primeira posição, a segunda posição é a que maior encontra respaldo. Isso se dá em razão do fato de que no incidente de resolução de demandas repetitivas há tão somente a resolução de questão de direito, o que conseqüentemente limita a cognição e impede o julgamento da demanda.

Ademais, registra-se que o desistência daquilo que seria a causa-piloto não gera a perda do objeto. Noutra palavras, não impede o prosseguimento do

incidente, o qual tramita, independentemente de um conflito subjetivo implícito, corroborando com o seu caráter objetivo.

Além disso, para a doutrina majoritária, a natureza objetiva parecer ser a mais adequada, em termos de sistemática processual, já que isso possibilitaria a aplicação da tese às demandas consubstanciadas na mesma questão jurídica, além de proporcionar, dentro do procedimento, a ampliação do debate e da participação de sujeitos processuais, na medida em que o Código de Processo prevê a participação de *amicus curie*, a participação do Ministério Público e a realização de audiências públicas.

2.3.1. IRDR COMO TÉCNICA DE PROCESSO OBJETIVO

A discussão em torno da natureza do incidente de resolução de demandas repetitivas desagua num ponto interessante, que diz respeito a sua aproximação com o processo objetivo, que é considerado pela doutrina, como uma atividade jurisdicional atípica.

Atípica, porque o processo objetivo não se destina a solução de uma lide em sua acepção mais pura, qual seja: conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Desse modo, a doutrina afirma que o incidente de resolução de demandas repetitivas é um instrumento processual objetivo.

E, por ser um instrumento processual objetivo, tomar-se-á por empréstimo alguns construções acerca do processo objetivo, principalmente aquelas que dizem respeito ao controle de constitucionalidade.

Segundo doutrina constitucional, o Brasil adota um modelo misto no que diz respeito ao controle de constitucionalidade, porque este pode ser exercido de forma concreta ou abstrata.

Noutros termos, o controle pode ser exercido para solucionar um conflito subjetivo ou para salvaguardar a higidez do ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, que esse controle pode ser feito de forma concentrada ou difusa, exercida por um órgão específico dotado de atribuição para exercer esse controle, ou, ainda, por todos os membros do judiciário.

Partindo-se dessa premissa, André Ramos Tavares diferencia o controle difuso e o controle concentrado, apontando que: “controle pode ser exercido

por um único órgão, caso em que se denomina de controle concentrado, ou por meio diversos órgãos, caso em que se denomina de difuso (TAVARES, 2005, p. 36).

Em geral, o controle de constitucionalidade abstrato (concentrado) produz decisão com efeito *erga omnes*. Já o controle o difuso (concreto) produz decisão com efeitos *inter partes*.

Isso porque, no controle concentrado, tutela-se a ordem jurídica objetiva, enquanto no controle difuso, busca-se resolver um conflito subjetivo concreto (específico).

Em vista disso, é possível concluir que nos juízos abstratos de constitucionalidade a lei ou ato normativo é analisado em tese, desvinculado de uma crise intersubjetiva específica.

Por essa razão, inclusive, é que a doutrina entende se tratar de uma atividade jurisdicional atípica, porque, nas ações de controle abstrato de constitucionalidade não há um conflito de interesses subjetivos e não se busca tutelar diretamente relações jurídicas substanciais (TEMER, p. 84, 2022).

Assim, que no processo objetivo o que se busca é resguardar a unidade, a coerência e a validade do ordenamento jurídico. Isso, através de uma tutela jurisdicional marcada pela dessubjetivação.

Com efeito, essa decisão judicial tem eficácia *erga omnes*, em razão do caráter de abstração e generalidade da lei ou ato normativo cuja constitucionalidade se questionou.

Nesse sentido, cita-se as palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso:

A função jurisdicional, como regra, destina-se a *solucionar conflitos de interesses*, a julgar uma controvérsia entre partes que possuem pretensão antagônicas. O controle de constitucionalidade por ação direta ou por via principal, conquanto também seja jurisdicional, é um exercício atípico de jurisdição porque nele não há um litígio ou situação concreta a ser solucionada mediante aplicação da lei pelo órgão julgador. Seu objeto é um pronunciamento acerca da própria lei. Diz-se que o controle é em tese ou abstrato *porque não há um caso concreto subjacente à manifestação judicial*. (BARROSO, 2012).

Ainda na esteira das lições do Ministro Luiz Roberto Barroso:

A ação direta destina-se à proteção do próprio ordenamento, evitando a presença de um elemento não harmônico, incompatível com a Constituição. Trata-se de um processo objetivo, sem partes, que não

se presta à tutela de direitos subjetivos, de situações jurídicas individuais (BARROSO, 2012).

Pelo exposto, denota-se que algumas das características do processo objetivo, inicialmente circunscritas ao regime do controle abstrato de constitucionalidade, vêm se apresentando em outras formas de exercício da atividade jurisdicional (TEMER, 2022).

Em razão disso, a doutrina aponta para um movimento crescente desse fenômeno da dessubjetivação também nos processos tradicionais. “Vislumbra-se a crescente abstração – ou desvinculação de conflitos subjetivos específicos – nos julgamentos tradicionais” (TEMER, 2022, p. 85).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, esse fenômeno da dessubjetivação é fortalecido, e um exemplo disso é o incidente de resolução de demandas repetitivas. Assim sendo, para compreender a natureza proposta para o incidente, é importante ter em mente essa crescente intensificação das influências do processo objetivo na atividade jurisdicional “ordinária” (TEMER, 2022).

Nesse sentido, o saudoso Ministro Teori Zavascki já havia apontado que:

O sistema normativo veio sendo constantemente modificado nos últimos anos com a finalidade de conferir, cada vez maior extensão e profundidade, força vinculante aos precedentes das Cortes Superiores, principalmente aos produzidos pelo STF, no âmbito da jurisdição constitucional, constatando-se a paulatina dessubjetivação dos julgamentos, hoje revistada de caráter marcadamente objetivo (ZAVAKI, 2014, p.50).

É, pelas razões acima expostas, que o incidente de resolução de demandas repetitivas é classificado como meio processual objetivo. Afinal, trata-se de técnica (ou procedimento) de natureza processual que não pretende tutelar direito subjetivo, já que opera pela lógica da abstração em relação às situações subjetivas concretas para fixar uma tese jurídica padrão (TEMER, 2020).

Embora há aspectos da atividade jurisdicional exercida no incidente que se aproximam daquelas exercida em sede de controle concentrado (abstrato) de constitucionalidade, existem peculiaridades do incidente que o diferencia do processo objetivo.

Essas diferenças são apontadas pela Professora Sofia Temer. Primeiro, “o processo IRDR é instaurado a partir de processos que versam sobre conflitos subjetivos, o que não ocorre nas ações de controle concentrado, com o objetivo de que a tese seja aplicada, posteriormente, para a resolução de tais conflitos” (TEMER, 2022, p.90).

Isto é, o incidente não pode desconsiderar os aspectos fáticos dos casos que serão afetados, ou seja, das demandas que serão repetitivas que haverá posterior aplicação daquela tese fixado no julgamento do incidente.

Por isso, completa a Professora ao dizer que: “embora haja abstração em relação aos casos concretos, não há desconsideração dos dados emergentes dos conflitos subjetivos” (TEMER, p.90, 2022).

Ainda nos aspectos de diferenciação do IRDR com o processo objetivo, diz a Professora Sofia Temer que:

Entendemos que a atividade cognitivo-decisória realiza no IRDR é uma mescla de abstração (por descolar-se de conflitos subjetivos ou lides específicas) e de concretude (por não ignorar as circunstâncias do IRDR ocorridas nas situações repetitivas que motivam a instauração do IRDR e pela necessidade de solucionar a controvérsia e fixar uma tese que esteja contextualizada com realidade e com as situações concretas que virá a regular). (TEMER, 2020, p. 91).

2.4. PROCESSAMENTO

Após abordar, neste capítulo, o objeto e a natureza do incidente de resolução de demandas repetitivas, necessário se faz abordar o procedimento.

2.4.1. CABIMENTO DO INCIDENTE

Depreende-se do artigo 976, inciso I e II, do Código de Processo Civil que:

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Pela redação do dispositivo, denota-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas será cabível quando houver efetiva repetição de processos que contenham a mesma questão jurídica, gerando risco de ofensa à isonomia.

A começar, registra-se que o requisito da efetiva repetição de processos previsto no inciso I, do artigo 976 foi de discussão durante a tramitação legislativa do Código de Processo Civil de 2015.

Um registro dessa controvérsia foi apontado pela Professora Sofia Temer, a qual fez questão de abordá-la em seu livro. Veja:

Na versão aprovada pelo Senado, havia previsão de que o incidente poderia ser instaurado quando houvesse controvérsia com potência de gerar multiplicação de processos (art. 930 do PLS 166/2010), o que, apesar de defendido por alguns doutrinadores como meio de evitar a proliferação de demandas, foi alvo de muitas críticas, que consideravam que o incidente preventivo não seria modelo ideal, por obstar a prévia e necessária discussão sobre o tema. A lei acabou pacificando a questão, exigindo expressamente que deve ser constatada efetiva repetição de processos, ainda que não tenha definido um número mínimo de casos. (TEMER, 2020, p. 104).

2.4.2. LEGITIMIDADE PARA A INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE

A legitimidade para propositura do IRDR é extraída do artigo 977, inciso I, II e III, do Código de Processo Civil que dispõe:

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

No inciso I do citado artigo, vem previsto a legitimidade do juiz ou relator para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Nesta hipótese, a instauração do incidente se dará por ofício (AMORIM, p. 1494, 2019).

Acerca de tal dispositivo, esclarece Daniel Assumpção Amorim que:

Ainda que não esteja expressamente prevista no texto legal, a legitimidade do relator só existirá concretamente quando o processo repetitivo tiver chagado ao tribunal em grau recursal, reexame necessário ou, excepcionalmente, em ações de competência originária que estejam em trâmite perante o tribunal. (NEVES, 2019, p. 1494).

Ainda sobre o inciso I, há uma questão que merece destaque, a saber: parcela da doutrina defende a necessidade de existência de causa pendente no tribunal para instauração do incidente (TEMER, 2022).

A razão para tanto é extraída do parágrafo único do artigo 978, do Código de Processo Civil: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Além disso, parcela da doutrina defende que, exigir causa pendente no tribunal, evitaria que o incidente tivesse caráter preventivo, porque já haveria em regra, decisões conflitantes (TEMER, 2022).

Nesse contexto, Sofia Temer diz que: “tal discussão está relacionada, ademais, à definição sobre a natureza do IRDR, se de causa-piloto ou procedimento-modelo” (TEMER, p. 108, 222).

Pois bem, o Professor Titular em Direito Processual Civil da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Aluísio Gonçalves de Castro defende que: “aguardar até que haja processos no Tribunal pode significar desperdício de atividade jurisdicional, de modo que haveria maior celeridade e economia se desde logo tivesse sido instaurado o incidente” (MENDES, 2017, 214).

Em sentido contrário, Sofia Temer sustenta que:

A instauração em primeiro grau não afronta o requisito de “efetiva repetição” e, por isso, não tona o incidente preventivo, o que foi arduamente criticado durante a tramitação do projeto legislativo. Com efeito, o requisito da efetiva repetição (e não potencial) não pode ser afastado, sendo expresso claramente no art. 976, I, quaisquer interpretação que sejam dadas aos outros aspectos do instituto – como, no caso, a possibilidade ou não de instaurá-lo a partir do primeiro grau – não tem o condão de alterar tal exigência (TEMER, 2022, p. 110).

Considerando o que foi exposto, conclui-se que o que pode ocorrer, caso instaurado a partir do primeiro grau, é que o incidente seja instaurado sem que haja repetição de decisão meritórias sobre a questão, mas nunca a dispensa da efetiva repetição de demandas. Afinal, o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do tema, não impõe exigência de decisão sobre a mesma questão jurídica, embora seja aconselhável, polo contrário, exige-se a efetiva repetição de processos, o que pode ocorrer sem que haja alguma causa pendente no tribunal (TEMER, p. 110, 2022).

Em pese o respeitável argumento trazido pela doutrina de ambos os lados, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça, no ARESp. Nº 1.470.017, 2ª Turma, Relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado em 15/10/2019 decidiu que:

O cabimento de IDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, caberá mais a instauração do IRDR, sendo em outra causa pendente, mas nunca naquela que já foi julgada (STJ, ONLINE, 2019).

Nesse sentido, é o Enunciado nº 344, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “art. 978, parágrafo único) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal”.

Importante ressaltar que a revisão da tese jurídica do IRDR será realizada pelo mesmo Tribunal que a fixou, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 986 do CPC).

Por fim, ainda sobre a legitimidade para instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, dispõe o Código de Processo Civil também são legitimadas para provocar a instauração do incidente as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

2.4.3. COMPETENCIA

Sobre a competência, o Professor Daniel Amorim Assumpção Neve faz uma observação interessante, a saber:

No projeto de lei aprovado na Câmara havia regra expressa no sentido de o incidente ora analisado poder ser suscitado perante tribunal de justiça ou tribunal regional federal, deixando claro que a competência para O julgamento do incidente e dos tribunais de segundo grau de jurisdição. A regra foi suprimida no texto final do Código de Processo Civil aprovado pelo Senado, o que, entretanto, não é o suficiente para mudar a competência dos tribunais de segundo grau. A essa conclusão pode-se chegar pela previsão de cabimento de recurso especial e extraordinário contra a decisão que resolve O incidente (art. 987, *caput*, do CPC) e pela previsão de que a suspeição dos processos pendentes se dará nos limites de estado ou na região (art. 982, I, do CPC) (AMORIM, p. 1497, 2019).

Seguindo essa ótica, é o Enunciado 343 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O incidente de resolução de demandas repetitivas compete ao tribunal de justiça ou tribunal regional” (FPPC, ONLINE).

Nesse sentido, é o AgInt na Pet 11.838/MS, Relatoria da Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 07/08/2019:

AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO. RECLAMAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). INSTITUTO AFETO À COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DE TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA (ESTADUAIS OU REGIONAIS FEDERAIS). INSTAURAÇÃO DIRETA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE RESTRITA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS (ART. 976 DO CPC). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. NÃO CABIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INSTITUTO.

1. O novo Código de Processo Civil instituiu microsistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdiccional.

2. A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC (STJ, ONLINE).

2.4.4. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO IRDR

O pedido ou o ofício de instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas é dirigido ao presidente do tribunal de justiça estadual ou regional – ou, ainda, do tribunal superior, porém, é importante a possibilidade de instauração de IRDR nos tribunais de superiores é uma um tema é controverso na doutrina (TEMER, 2022).

Após o recebimento do pedido, o presidente do tribunal irá encaminhá-lo ao órgão indicado no regimento interno do respectivo tribunal.

Ressalte-se que o órgão responsável pelo julgamento do IRDR deverá ser um dos órgãos responsáveis pela uniformização da jurisprudência do respectivo tribunal.

Arguida a declaração de inconstitucionalidade da norma através do controle difuso, o incidente deverá ser submetido a julgamento pelo plenário ou órgão especial. É o que se extrai artigo 97, da CRFB/88: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”, bem como do artigo 948 e seguintes do Código Processo Civil de 2015.

O juízo de admissibilidade do incidente será exercido pelo órgão colegiado. É o que diz o artigo 981, do Código de Processo Civil de 2015: “após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá

ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”.

Na oportunidade, cita-se o inteiro teor do Enunciado 91 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “cabe ao órgão colegiado realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, sendo vedada a decisão monocrática” (FPPC, 2022, ONLINE).

Neste ponto, é importante ressaltar que, se o órgão colegiado entender que não estão presentes os requisitos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, essa decisão será, a priori, irrecorrível (TEMER, 2022).

Sobre a questão, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou o Enunciado nº 556: “é irrecorrível a decisão do órgão colegiado que, em sede de juízo de admissibilidade, rejeita a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo o cabimento dos embargos de declaração” (FPPC, 2022, ONLINE).

Contudo, a Professora Sofia Temer ressalta que “não há nenhum óbice para que o IRDR venha a ser novamente tentado, caso haja mudança em relação aos pressupostos antes ausentes” (TEMER, 2022, p.132).

Trata-se de previsão legal expressa, contida no artigo 976, § 3º do Código de Processo Civil: “A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado”. (PLANALTO, 2022, ONLINE).

Ainda, é de se destacar o seguinte:

A necessidade de se avaliar se estão presentes os requisitos do artigo 976 do CPC, bem como do art. 489, §, do CPC, vedam, em nossa percepção, que o órgão julgador se valha da mera fundamentação *per relationem* para admitir o processamento do incidente. Ademais, entendemos não ser adequada a criação de outros requisitos de admissibilidade além, dos previstos no CPC, como já observado em alguns tribunais (TEMER,2002. p. 123).

2.4.5. DO JULGAMENTO

O incidente de resolução de demandas repetitivas apresenta uma técnica diferenciada de julgamento, pois gera uma espécie de cisão do julgamento pelo órgão colegiado responsável (TEMER, 2022).

Diz o parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil que:

Artigo 978, do Código de Processo Civil: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente." (PLANALTO, ONLINE).

Pelo exposto, denota-se que o órgão julgador que julgar o incidente será competente para, além de fixar a tese jurídica “em abstrato”, julgar o caso

concreto contido no recurso, remessa necessária ou o processo de competência originária que originou o referido incidente (AMORIM, 2019).

Quanto ao julgamento, esse caberá, nos termos do artigo 978 do Código de Processo Civil, (...) “ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal”.

Vale ressaltar que a doutrina aponta para a possibilidade de modulação dos efeitos quando da fixação da tese (TEMER, 2022). Afinal, se uma das razões para criação do incidente é a segurança jurídica, não há motivos para impedir a modulação de efeitos.

Em pesquisa do observatório Brasileiro de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, constatou-se que, até dia 15 de julho de 2018, apenas em um único caso ocorreu houve modulação de efeitos. Trata-se do “IRDR nº 0016938-18.2016.8.08.0000 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo”. (OBSERVATORIO, ONLINE).

2.4.5.1.EFICACIA VINCULANTE DA DECISÃO

Segundo o artigo 985, I, do Código de Processo Civil:

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região” (...)

Trata-se, portanto, de eficácia vinculante, obrigatória, do precedente criado no julgamento do incidente (AMORIM, 2019).

Inspirado no inciso II, do próprio artigo 985, do Código de Processo Civil, o Professor Daniel Amorim diz em seu livro que:

Além da aplicação nos processos em trâmite, a tese jurídica fixada no incidente também será aplicada aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a transitar no território de competência do respectivo tribunal, até que esse mesmo tribunal a revise (inciso II). Realmente não teria sentido que o precedente só fosse vinculante para os processos pendentes, já que *ratio* da vinculação naturalmente também alcança processos propostos após o julgamento do IRDR. Nesse caso, inclusive, caberá a concessão de tutela de evidência (Artigo 311, II, do CPC) e o julgamento liminar de improcedente (Art. 332, III, do CPC) (AMORIM, p. 1507, 2019).

A não observância da tese adotado no incidente, dará ensejo a reclamação. É o que se extrai do inciso III, do citado do artigo 985, do Código de Processo Civil, *in verbis*: “Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”.

Em sentido contrário, o Professor Luiz Guilherme Marinoni apresenta uma posição peculiar acerca da eficácia vinculante da tese formada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas. Veja:

“A decisão do incidente, ao resolver uma questão prejudicial à de direitos múltiplos, não pode ser vista como um precedente, mas como uma decisão que proíbe a relitigação da questão resolvida nas demandas repetitivas, afetando todos que estão inseridos na questão conflitiva concreta que lhes deu origem” (MARINONI, 2016).

2.4.5.1.1. QUEM FICA VINCULADO

Necessário se faz identificar sobre quem incidirá a eficácia da tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Com efeito, diz o Código de Processo Civil no artigo 927, inciso III que:

Art. 927: Os juízes e os tribunais observarão:(...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

Com base no dispositivo acima exposto, a Professora Sofia Temer diz que: “É possível falar, então, que as decisões no IRDR têm eficácia vinculante vertical e horizontal” (TEMER, 2022 p. 248).

Assim, por exemplo, os juízes de primeiro grau do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul não ficarão vinculados à eventual tese fixada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Nada obstante, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás podem ter eficácia persuasiva para o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Com a maestria que lhe é devida, Luiz Guilherme Marinoni ensina que “os precedentes com força obrigatória naturalmente incidem sobre os tribunais e sobre os juízos que lhe são inferiores. Alude-se, neste sentido, à eficácia vertical dos precedentes” (MARINONI, 2022, p. 248).

3. RECORRIBILIDADE DA DECISÃO QUE FIXA TESE JURÍDICA EM ABSTRATO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Pela redação do artigo 987, do Código de Processo Civil, extrai-se que: “da julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”.

Pois bem, do dispositivo acima conclui-se que é cabível recurso especial ou extraordinário se a questão de direito fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas for atinente à matéria constitucional ou infraconstitucional.

Para a Professora Sofia Temer:

O cabimento de recurso especial e extraordinário é absolutamente relevante, por permitir a reavaliação da tese fixada pela corte superior e, assim, para viabilizar a uniformização em nível nacional, ampliando a esfera de aplicação da tese, antes restrita ao âmbito do tribunal em que fixada” (TEMER, p. 273, 2022).

O código, portanto, incentiva e reconhece a importância de levar a discussão aos tribunais de superposição em razão da presunção de repercussão geral da questão, atribuindo para tanto, efeito suspensivo a tais recursos (TEMER, 2022).

Nesse sentido, cita-se o Enunciado nº 660 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O recurso especial ou extraordinário interposto contra o julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, ainda que único, submete-se ao regime dos recursos repetitivos” (FPPC, ONLINE).

Em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1.98.374, assentou entendimento de que:

“(...) embora o artigo 987 do CPC estabeleça que do “julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso”, as hipóteses de cabimento dos recursos excepcionais estão previstas, exclusivamente, no âmbito da Constituição Federal. Portanto, o simples fato de existir acórdão de mérito proferido em IRDR não significa dizer que cabe recurso especial sem a necessidade de observância dos requisitos constitucionais, ou de outro modo, os requisitos não podem ser mitigados pela legislação infraconstitucional”.

3.1. DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.374

Não obstante os fundamentos acima expostos, o fato é que o tema relacionado a possibilidade de recursos em IRDR tem gerado enormes controvérsias na doutrina.

O pano de fundo do presente trabalho está na decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.798.374, julgado em 18 de maio de 2022.

No caso supracitado, a Defensoria Pública do Distrito Federal interpôs Recurso Especial com pedido de revisão parcial da tese “A” fixada no acórdão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2016.00.2.024562-9 proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF.

Neste incidente, foram debatidos os critérios para aferir a competência para o processamento das ações envolvendo internação em leitos de UTI e fornecimento de medicamentos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública ajuizadas por pessoa incapaz (STJ, ONLINE).

Em síntese, o pedido o pedido de revisão parcial da tese “A” fixada pelo julgamento do IRDR 2016.00.2.024562-9 proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal – TJDF:

Cuida-se de pedido de revisão parcial de tese fixada no IRDR 2016 00 2 024562-9 em que a Defensoria Pública do DF requer seja fixada a tese de que a incapacidade da parte autora, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive nos casos que envolvam pedidos de internação hospitalar e de fornecimento de medicamentos ou de serviços de saúde (STJ, ONLINE)

Como exposto, a Defensoria Pública do Distrito Federal sustentou nas razões do recurso especial nº 1.798.374, que o aresto recorrido negou vigência ao artigo 986 do CPC/2015, artigo 5º e artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, além do artigo 8º da Lei nº 9.099/1995.

Em seguida o acórdão proferido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios analisou a revisão da tese jurídica em abstrato, pedido que foi julgado improvido, sendo mantidas as teses fixadas no julgamento do IRDR revisado, razão pela qual Defensoria Pública do Distrito Federal interpôs Recurso Especial.

No juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o citado recurso foi admitido e, em seguida, submetido ao Superior Tribunal de Justiça.

No âmbito da Corte Superior, o Recurso Especial nº 1.798.374 foi admitido como representativo de controvérsia (RRC), nos termos dos artigos 256 ao 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ (STJ, 2022, ONLINE).

E questão de ordem julgada pela Segunda Turma, o processo foi remetido para a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em razão da relevância da questão jurídica debatida nos autos.

3.2. CONCEITO DE CAUSA DECIDA

Ao apreciar o pedido de revisão parcial de tese interposto pela Defensoria Pública no Recurso Especial nº 1.798.374, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou-se a seguinte tese:

Não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de "causa decidida", mas apenas naquele que aplique a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema (STJ, ONLINE)

Diante da tese acima exposta, denota-se que o STJ negou provimento ao recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal em razão da ausência do requisito da causa decidida, requisitos esse previsto no artigo 105, III, da Constituição Federal da República.

Esse entendimento seria, nos termos da decisão, a interpretação mais adequada do art. 987 do Código de Processo Civil de 2015, à luz do art. 105, III, da Constituição da República, que exige, para conhecimento dos recursos especiais, "causas decididas" pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios (REUTER, ONLINE).

Como é cediço, o recurso especial e o recurso extraordinário são recursos excepcionais, previstos nos artigos 102 e 105 da Constituição Federal.

Os requisitos para interposição de Recurso Especial estão previstos no inciso III, do artigo 102 da CRFB/88. Já o Recurso Extraordinário, os requisitos para sua admissibilidade estão previstos no inciso III, do artigo 105 da CRFB/88.

De tais disposições constitucionais, doutrina e jurisprudência concluíram que tais recursos só poderia ser interpostos contra causas definitivamente decididas (TEMER, 2022).

Portanto, conceituar "causa decidida" é premissa fundamental para que se possa concluir se o requisito está presente ou não na decisão de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Isso porque, para parcela da doutrina, apenas se o incidente de resolução de demandas repetitivas julgar a "causa-piloto", serão cabíveis os recursos especiais e extraordinário, pois só assim haverá causa decidida. Logo, se o incidente se limitar apenas a fixação da tese jurídica (procedimento-modelo), não haverá julgamento da causa decidida apta a viabilizar a interposição de recuso especial. Isto é viabilizar a via recursal excepcional (TEMER, 2022).

Sobre o conceito de causa decidida, extrai-se do próprio acórdão do REsp. 1.798.374 as seguintes conclusões:

o conceito de "causas decididas" utilizado como requisito de admissibilidade do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça compreende tanto o esgotamento das instâncias ordinárias, como o efetivo prequestionamento da matéria relacionada à lei infraconstitucional, ou, em outras palavras, a efetiva emissão de juízo de valor pelo Tribunal de origem sobre o tema de lei federal no julgamento de um caso concreto. Certamente, o termo "causas decididas" não deve ser interpretado restritivamente, pois pode corresponder a julgamentos relacionados tanto ao mérito propriamente dito, bem como questões de direito material ou processual, ou seja, o termo equivalente a uma questão jurídica decidida (STJ, ONLINE).

3.3. DA SÚMULA Nº 513

A *ratio decidendi* utilizada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para elaboração da tese fixada no Recurso Especial nº 1.798.374 é a Súmula nº 513 do Supremo Tribunal Federal.

No acórdão do REsp. nº 1.798.374 extrai-se a seguinte exposição:

O paralelo estabelecido entre a Súmula 513/STF e o julgamento do IRDR8.1. No cenário específico, guardada as especificidades de cada incidente, o julgamento do IRDR se aproxima do incidente de arguição de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal de origem, o qual julga em abstrato a inconstitucionalidade de determinada norma e remete ao Órgão Julgador fracionário (Turma ou Câmara) para aplicação ao caso concreto. Em tal hipótese, os recursos excepcionais cabem apenas contra o acórdão que aplica o julgamento do incidente ao caso concreto e não ao que analisou a constitucionalidade propriamente dita (STJ, ONLINE).

Por sua vez, prevê a Súmula nº 513 que:

Nesse sentido, o enunciado contido na Súmula 513/STF: “A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito.” (STF, ONLINE).

Para o Ministro Mauro Campbell Marques, relator do citado acórdão, em que pese a premissa estabelecida na súmula nº 513 reflete momento distinto e anterior ao Código de Processo Civil 2015, o fato é que ainda há um adequado parâmetro para efeito de comparação entre incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR e o incidente de arguição de constitucionalidade – IAC. Segundo o Ministro:

“no incidente de inconstitucionalidade, assim como no incidente de resolução de demandas repetitivas, existe uma cisão do caso concreto para análise em abstrato de determinada questão jurídica e, na sequência, a aplicação no processo que originou o incidente. Há uma

cisão decisória em ambos os casos, ainda que existam particularidades nos incidentes comparados (STJ, ONLINE).

Nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery entendem que os requisitos para o cabimento dos recursos excepcionais estão previstos na Constituição Federal, não podendo ser ampliados pelo Código de Processo Civil:

"A lei processual ordinária (CPC) não tem competência para criar novas hipóteses de recursos para o STF e o STJ. Não é o CPC que deve prever recorribilidade por meio de RE e REsp, mas sim a Constituição. A decisão sobre o IRDR, isto é, a decisão que fixa tese jurídica em abstrato, não pode ter aptidão para causar gravame porque não resolve caso concreto, de modo que não pode ser objeto de impugnação, per se, por meio de RE e REsp. A decisão que aplica a tese fixada em IRDR ao caso concreto, portanto, a decisão que resolve a lide, pode ser atacada por RE/REsp, se preenchidos os requisitos constitucionais para tanto (CF 102 III e 105 III). Em suma, a decisão sobre o mérito do IRDR, sozinha, é irrecorrível por RE/REsp." (NERY, 2016, p. 2.123).

Contudo, para o Professora Sofia Temer o enunciado de súmula nº 513 do STF, que já vinha sendo invocado por parte da doutrina para fundamentar a interpretação restritiva do cabimento de recursos em incidente de resolução de demandas repetitivas, não tem, contudo, a extensão que lhe foi atribuída. Isso porque:

Apesar da importância da recorribilidade da decisão proferida no incidente para viabilizar que a questão jurídica seja analisada pelos Tribunais Superiores, há alguma controvérsia doutrinária sobre o cabimento dos recursos excepcionais, sob o fundamento de que, ao considerar que a natureza do incidente é de julgamento objetivo, com a decisão em relação ao processo originário apenas para a definição da tese jurídica, sem julgamento da causa propriamente dita, seria obstada a interposição dos recursos especial e extraordinário, que exigem "causa decidida" (arts. 102, III e 105, III, da Constituição Federal). Por mais que, numa análise literal, pareça haver fundamentos para aventar uma possível inconstitucionalidade da previsão do novo Código quanto à recorribilidade via tais recursos, entendemos que há motivos diversos que permitem afastar tal alegação. A locução "causa decidida" empregada na Constituição não é interpretada de modo restritivo pela doutrina e jurisprudência nacionais, abrangendo quaisquer decisões proferidas em exercício da atividade jurisdicional, de modo que se entende pela recorribilidade mediante recursos excepcionais inclusive de decisões terminativas, decisões interlocutórias e decisões proferidas em procedimentos incidentais, nas quais não há julgamento da causa e esgotamento da demanda. Com efeito, "no texto constitucional o vocábulo causa tem o sentido de questão, de controvérsia", de modo que não poderíamos adotar uma concepção literal restritiva apenas para o incidente de resolução de demandas repetitivas. Caso fosse interpretado o termo "causa decidida" como julgamento da pretensão autoral, da demanda

propriamente dita, não se poderia admitir a interposição de recursos excepcionais contra as decisões antes mencionadas, sobretudo quando versassem sobre questões meramente processuais. De outro lado, também entendemos que o verbete n. 513 da Súmula do STF não é motivo para afastar o cabimento dos recursos especial e extraordinário contra a decisão que julga o incidente, muito embora esteja sendo usado como fundamento neste sentido. O enunciado de súmula acima destacado foi editado em 1969, época em que não vigia a Constituição Federal de 1988 e, tampouco, o Código de 1973, partindo, portanto, de outro desenho institucional e normativo, mormente quanto à função dos tribunais superiores, quanto à litigiosidade repetitiva e quanto à força das decisões judiciais. A verdade é que dos (dois) precedentes que geraram a edição da súmula, recursos ordinários em mandado de segurança, não pode sequer ser extraído um padrão decisório apto a justificar a vedação da interposição de recursos excepcionais, no caso do IRDR. É clara a vocação do nosso tempo para a jurisdição, o que não pode ser lido com lentes de mais de 40 anos. A atividade jurisdicional, hoje, não se limita à resolução de conflitos subjetivos, de modo que todo o sistema jurídico está sendo reformulado, o que compreende os institutos processuais. Com efeito, e nesta linha, é notória a contemporânea objetivação dos recursos excepcionais, que passaram a figurar como verdadeiros instrumentos de controle abstrato de normas, características que estão arraigadas no incidente ora analisado. Ora, se vem se admitindo o julgamento de tais recursos dissociados de uma causa específica, Documento: 2091993 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 21/06/2022 Página 37 de 8 Superior Tribunal de Justiça em reconhecimento à sua função de proteção da ordem jurídica considerada de modo objetivo, muito mais devem ser admitidos a partir de uma decisão que é em si, de natureza abstrata. Ademais, importante anotar que o novo Código consagra disciplina própria quanto ao regime da coisa julgada aplicável às questões prejudiciais, de modo que se poderia defender que a decisão no incidente resolveria em definitivo a questão "prejudicial" de direito controvertida, admitindo-se, por consequência, o cabimento dos recursos excepcionais. Em síntese, considerando que o incidente é um espaço de resolução coletiva de uma questão jurídica controvertida que se repete em inúmeras causas e, mais, que a decisão ali proferida gera norma de caráter geral, abstrato e vinculante, não é difícil apontar inúmeros fundamentos de índole constitucional que embasam a opção do legislador de prever o cabimento facilitado de recursos às cortes de uniformização da legislação federal infraconstitucional e constitucional. O enunciado de Súmula 513 do STF não se aplica ao IRDR e não tem o condão de afastar a possibilidade salutar de acesso aos tribunais superiores neste mecanismo processual diferenciado." (TEMER, 2022).

Corroborando tal entendimento, cita-se os ensinamentos de Fred Didier Jr. e Leonardo Cunha:

É provável que tenha chegado o momento de reconstruir o sentido de "causa decidida", para o fim de cabimento de recurso extraordinário ou especial - corolário aparentemente inevitável da necessária

reconstrução do conceito de jurisdição (CUNHA, Leonardo, DIDIER JR, Fred, 2022, p. 756).

No mesmo sentido, cita-se André Vasconcelos Roque:

O conceito de “causa” deve ser interpretado de forma ampla, de maneira a admitir-se, fora das hipóteses clássicas de resolução de casos concretos, a interposição de recurso destinado a discutir a formação de precedentes qualificados ou, como já vem sendo admitido há muito tempo pelo STF, a interposição de recurso extraordinário para fins de revisar o controle de constitucionalidade realizado pelos tribunais de justiça no âmbito das representações de inconstitucionalidade, desde que o parâmetro normativo local corresponda a norma de repetição obrigatória da Constituição Federal (por exemplo, STF, ARE 740.655 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.12.2016). Tal premissa não é invalidada pela Súmula 513 do STF, segundo a qual descabe a interposição de recurso extraordinário contra acórdão do plenário que aprecia o incidente de arguição de inconstitucionalidade, visto que editada em contexto complementare diverso, no qual se concebia a jurisdição com a função primordial de pacificação dos conflitos, inexistindo instrumentos como os recursos repetitivos, o IRDR e outras técnicas destinadas à formação de precedentes qualificados (TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 238-242, apontando ainda que referido enunciado sumular foi editado tendo por perspectiva o direito ao impetrante em interpor recurso ordinário contra acórdão que denega o mandado de segurança, podendo veicular questões de fato e de direito, o que não seria possível em relação ao acórdão que julga o incidente de inconstitucionalidade). Nada obsta, portanto, o cabimento dos recursos extraordinário e especial contra o acórdão que julga o IRDR, não havendo que se cogitar de inconstitucionalidade do art. 987 (ROQUE, 2018, p.860).

Pelo exposto, denota-se que o tema é controvertido na doutrina, bem como na jurisprudência. Em que pese os respeitáveis argumentos trazidos em sentido contrário ao não cabimento de recurso especial contra tese fixada em incidente de resolução de demandas repetitivas, o fato é que a Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto pela defensoria Pública do Distrito Federal, e votou nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, Mauro Campbel Marques, ou seja, no sentido de ser cabível recurso especial apenas contra a tese que aplica o tese e julga o caso concreto. Ou seja, a técnica da causa piloto.

3.4. REVISÃO E SUPERAÇÃO DA TESE

Diz o artigo 986 que “a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no artigo 977, II”, a saber: o Ministério Público ou da Defensoria Pública.

Sobre a tema, o Professor Daniel Amorim diz que:

“Essa revisão da tese jurídica fixada deve ser provocada pelo tribunal, de ofício, ou pelos legitimados à instauração do incidente, devendo ser regulamentada pelo regimento interno dos tribunais. É importante a previsão legal de que a revisão da tese só pode ser feita pelo próprio tribunal que julgou o IRDR, já que, caso qualquer juiz pudesse entender o precedente como superado e deixar de aplica-lo, a eficácia vinculante seria seriamente comprometida” (AMORIM, p. 1508, 2022).

Previsão importante é a do artigo 986, o qual retira a legitimidade das partes para pedir a revisão da tese fixada no incidente. A seguir, a redação do dispositivo: “Art. 986: A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III “.

Portanto, pela redação do artigo 986, torna-se forçoso concluir que o pedido de revisão da tese jurídica fixada no incidente de resolução de demandas repetitivas só poderá ser feito por ofício pelo mesmo tribunal ou por requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, por petição.

Sobre a previsão acima exposta, Daniel Amorim diz que:

Ocorre, entretanto, que a supressão feita na calada da noite, após a aprovação do texto legal, não gera qualquer resultado prático. Se a revisão pode ser determinada de ofício, é natural que as partes poderão pedi-la, já que tudo pode ser realizado ou conhecido de ofício pode ser objeto de provocação das partes. (AMORIM, p. 1505, 2019)

Por fim, ressalte que apesar da tese fixada “em abstrato” no incidente de resolução repetitivas adquirir estabilidade, ela não é imutável ou insuperável.

A tão desejada segurança jurídica decorrente da fixação da tese não pode ser um óbice intransponível à sua superação ou revisão. Afinal, há uma evolução natural da sociedade, do sistema jurídico, das condições políticas e culturais com o decorrer do tempo (TEMER, 2022).

Por essa razão, a tese fixada no incidente, apesar de estável, poderá ser revisada ou superada sempre que houver mudanças substanciais nas condições determinantes para fixação da tese jurídica.

Nesse sentido, prevê o artigo 927, §§ 2º ao 4º do Código de Processo Civil que:

(...) § 2º: A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese;

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela

oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica;

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia (CPC, ONLINE).

Para a Professora Sofia Temer, diante da ausência de previsão expressa do Código de Processo Civil acerca do procedimento de superação de tese jurídica firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas, deve ser adotado, ou melhor, seguido, o procedimento estabelecido para instauração do IRDR (*incidente-revisor*) (TEMER, 2022).

Na oportunidade, vale a pena ressaltar que a superação do precedente não deve ser confundida com a distinção. Isso porque, a distinção pressupõe a atividade a ser realizada pelo por cada julgador, porque depende de peculiaridades do caso concreto sob sua apreciação (ZANETTI, 2015).

Nesse sentido é o Enunciado 174 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A realização da distinção compete a qualquer órgão jurisdicional, independentemente da origem do precedente invocado” (FPPC, ONLINE).

CONCLUSÃO

Considerando tudo que foi exposto no presente trabalho, verifica-se que o incidente de resolução de demandas repetitivas tem como escopo promover o julgamento célere, trazer segurança jurídica e isonomia para as questões de direito marcadas pela nota da repetitividade.

Este trabalho possibilitou uma análise mais amplas dos meios processuais destinados à resolução de demandas repetitivas, que evidenciam uma problemática contemporânea, qual seja: a homogeneização das relações jurídicas, dos vínculos sociais e dos conflitos.

O processo civil tradicional, de bases individualistas, cujo ideia central é a lide, não se mostrou adequado para tutelar conflitos contemporâneos marcados pela repetitividade. Da mesma forma, a tutela coletiva também não se mostrou totalmente suficiente para solucionar os problemas relacionados à litigância de repetitiva.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 196, p. 237-274, jun. 2011.

ALVIM, Teresa Arruda. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. *Juris Plenum*. Caxias do Sul. 2018.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 231.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Anotações sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 193.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: Acesso em 29 de março de 2023

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 29 de março de 2023.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTA CIVIS. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas). Disponível em:

<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2017/07/Carta-deFlorian%C3%B3polis.pdf>

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 20 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de Direito Processual Civil. Salvador. Editora JusPodvim. 2022.

CUNHA, Leonardo da Cunha e Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Salvador. Editora JusPodvim. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. A força dos precedentes. Salvador: Editora Podvim, 2010.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Rio de Janeiro, 2017.

TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Salvador. Editora JusPodvim. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Documento: 1877428 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/10/2019